

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINORTE
Secretaria Municipal da Administração e Planejamento

Lei Nº. 016/93 , de 14 de Abril de 1993.

Institui o Fundo Municipal
de Saúde, e dá outras
providências.

O Prefeito Municipal de Campinorte - Go, no uso de suas atribuições legais , faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Capítulo I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º. - Fica instituída o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde , universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e as ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho , em comum acordo com as

Seção II

Da Vinculação do Fundo

Art. 2º. - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

Seção III

Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 3º. São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no insiso anterior;
- VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria quando for o caso;
- VIII - ordenar empenhose pagamentos das despesas do Fundo;
- IX - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenho, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- X - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo do Fundo;

XI - providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica - financeira geral do Fundo;

XII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado;

XIII - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

Seção IV

Dos Recursos do Fundo

Art. 4º. - São recursos do Fundo Municipal de Saúde :

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do Orçamento Estadual, como decorrência do que dispõe o Artigo 30 , Inciso VII da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmado com outras entidades financiadoras ;

IV - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene , multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município venha a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei de convênios do setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

VII - contrapartida do Município com meta de atingir o mínimo de 10% (dez por cento) do orçamento municipal.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do Banco do Brasil S/A

Parágrafo Segundo - A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento das programações;

b) da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde;

c) do cumprimento da legislação pertinente do INAMPS/MS e toda legislação financeira em vigor.

Parágrafo Terceiro - a liberação de receitas , por parte do Município, será realizada até o 10º. dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as arrecadações.

Subseção I

Dos Ativos do Fundo

Art. 5º. - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV - bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde do município;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção II

Dos passivos do fundo

Artigo 6º. - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde , as obrigações que, porventura o município venha a assumir para a manutenção e

Seção V

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Artigo 7º. - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da Universalidade e do Equilíbrio.

Parágrafo Primeiro - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará ao orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos nas legislações pertinentes.

Subseção II

Da Contabilidade

Artigo 8º. - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo adequar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 9º. - Compete ainda à contabilidade, elaborar demonstrativos com o objetivo de informar, e apurar os custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Parágrafo Primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Segundo - Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde, e demais demonstrações que deverão ser elaboradas nas condições exigidas pela administração do SUS e legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - As demonstrações e os relatórios produzidos, passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Seção VI

Da Execução Orçamentária

Subseção I

Das Despesas

Artigo 11º. - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização e o provimento orçamentário.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Executivo.

Artigo 12º. - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - pagamento de vencimentos, salários, gratificação ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração, direta ou indireta, que participem das execuções das ações previstas no Artigo 1º. da presente Lei, e de acordo com as normas estatutárias:

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direitos privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 199 da Constituição Federal;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas do plano municipal de saúde;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e administração e controle das ações de saúde;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente ou inadiável, necessárias as execuções das ações e serviços de saúde mencionados no Artigo Primeiro da presente Lei.

VIII - Ressarcimento ao município por despesas efetuadas pelo mesmo, na forma do Artigo 6º. desta Lei.

Subseção II

Das Receitas

Artigo 13º. - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas neste Lei.

Capítulo II

Das disposições finais

Artigo 14º. - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 15º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito Adicional Especial, para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Artigo 16º. - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito Adicional Especial, correrão à conta do código de despesas necessárias para a implantação do Fundo Municipal de Saúde.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campinorte - Go., aos quatorze dias do mês de Abril do ano de 1993.


Valdivino Borges da Silva
Prefeito